



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2032732 - SP (2021/0385804-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MITIKO NAKANISHI
ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria pretendida enseja o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula n. 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido. (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019.).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2032732 - SP (2021/0385804-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MITIKO NAKANISHI
ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria pretendida enseja o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula n. 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido. (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019.).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MITIKO NAKANISHI, contra decisão monocrática de minha relatoria, no exercício da Presidência, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, bem como ausência de dissídio jurisprudencial (fls.298-301).

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado (fl.197):

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 661.256. REPERCUSSÃO GERAL.

1. O C. STF, no RE nº 661.256/SC, de relatoria do Ministro

Luís Roberto Barroso, em 17/11/2011 (DJe de 26/04/2012), reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional, decidindo pela impossibilidade de sua concessão, por 7 (sete) votos a 4 (quatro), na sessão de julgamento de 26/10/2016.

2. Na sessão realizada em 27/10/2016, o Plenário do C. STF firmou a seguinte tese a respeito da questão: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n.8.213/91".

3. O Tribunal Pleno do C. STF, em Sessão Extraordinária realizada em 06/02/2020, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado daquele julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou redigida nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo". Ato contínuo, o Tribunal, por constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 maioria, decidiu preservar as hipóteses concernentes às decisões transitadas em julgado até a data daquele julgamento (ATA Nº 1, de 06/02/2020. DJE nº 33, divulgado em 14/02/2020).

4. No caso vertente, eventual acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial, consubstanciada na renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/177.882.626-9, com data de início do benefício (DIB) em 03/03/2016, já usufruído, caracteriza o instituto da desaposentação, questão que já foi debatida e definitivamente rechaçada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256, em 27/10/2016 (acórdão publicado em 28/09/2017), sob a sistemática da repercussão geral, Tema 503.

5. Agravo interno não provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls.225-231).

Alega a parte agravante que não se trata do instituto da desaposentação e, sim, desistência de benefício previdenciário.

Aduz, ainda, que os benefícios percebidos pelo INSS em sua conta bancária não foram usufruídos ou levantados, sendo passíveis de devolução.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado, instado a manifestar-se, silenciou (fl. 313).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Consta dos autos que o Recurso Especial foi inadmitido por ausência de violação dos artigos 1.022 e 489, ambos do CPC; pelo óbice contido na Súmula n. 7/STJ e, por fim, ausência de dissídio jurisprudencial, na medida que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido.

A parte agravante interpôs agravo em Recurso Especial, que foi decidido monocraticamente pelo Presidente desta Corte com base nos mesmos fundamentos da decisão ora atacada.

Irresignada, interpôs o presente Agravo Interno o qual passo a analisar.

De fato, rever a questão suscitada, se foi correto ou equivocado o enquadramento do seu pedido, qual seja, renúncia de aposentadoria concedida e usufruída "mas em benesse depositada automaticamente na conta corrente da recorrente sem que tenha havido qualquer saque daqueles montantes até os dias de hoje", implica em rever fatos e provas amplamente apreciadas pelo Tribunal *a quo*, de forma a atrair o óbice da súmula n. 7/STJ (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, nota-se que do simples cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, vê-se que há ausência de similitude fática, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

A propósito: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido" (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.032.732 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0385804-8

Número de Origem:
50047208220174036183

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MITIKO NAKANISHI

ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MITIKO NAKANISHI

ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022